



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Mizael Martinho do Carmo
Interessados: Juvêncio Andrade Neto e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado questionando alguns aspectos processuais – Inexistência de quaisquer falhas procedimentais. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00084/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00659/12*, de 29 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de março de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 29 de agosto de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00659/12*, fls. 103/119, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do mesmo ano, fls. 120/122, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao ex-gestor no valor de R\$ 4.000,00; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; c) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar; e d) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Comuna de Bayeux/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do exercício na soma de R\$ 161.805,22; b) realização de dispêndios com telefonia fixa sem a implementação de prévia licitação na quantia de R\$ 14.923,64; c) gasto total do parlamento acima do limite constitucionalmente estabelecido; d) despesas com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; e) incorreta contabilização de dispêndios com salário-família; f) falta de escrituração e pagamento de gratificações natalinas na importância de R\$ 77.841,66; g) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; h) manutenção de controle patrimonial incompleto; i) contratação de pessoal sem realização do devido concurso público; j) carência de registro de encargos previdenciários patronais em favor do instituto próprio de previdência no valor de R\$ 3.668,60; e k) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Nacional no montante de R\$ 21.470,84.

Não resignado, o Sr. Mizael Martinho do Carmo interpôs, em 19 de setembro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 123/125, onde o interessado questiona o fato deste Tribunal ter JULGADO o feito e emitido *ACÓRDÃO*, e não *PARECER*, contrariando, deste modo, o disposto no art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba. Ademais, enfatiza que, até prova em contrário, tanto ele quanto o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Juvêncio Andrade Neto, não foram citados para apresentarem defesas. Ao final, requer a concessão do direito ao contraditório e, em seguida, emissão de parecer para julgamento pelo Poder Legislativo de Bayeux/PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 128/131, onde alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, destacando o atendimento ao devido processo legal, pugnou pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

Solicitação de pauta, fl. 132, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro de 2014 e a certidão de fl. 133.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, consoante evidenciado pelo Ministério Público de Contas, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, ao compulsar a peça do recorrente, verifica-se que o interessado limitou-se a questionar alguns aspectos procedimentais, deixando de abordar ou questionar as irregularidades que deram ensejo a decisão recorrida.

Com efeito, é importante destacar que apenas as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS QUE AGEM COMO MANDATÁRIOS (CONTAS DE GOVERNO) são examinadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECERES PRÉVIOS, e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal – CF). Já nas análises das CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS, consubstanciadas em ACÓRDÃOS, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna).

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a matéria, sedimentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a subtração da competência do Tribunal de Contas de julgar as contas das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, *verbo ad verbum*:

Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais – compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local (CF, art. 31, § 2º): precedente (ADI n.º 849, 11.2.99, Pertence): suspensão cautelar parcial dos arts. 29, § 2º e 71, I e II, da Constituição do Estado de Espírito Santo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

(STF – Tribunal Pleno – ADI 1964 MC/ES, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 07 mai. 1999, p. 00002)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCISOS VI E VII DO ARTIGO 14 E AS EXPRESSÕES “E DAS MESAS DIRETORA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS” E “A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL”, CONTIDAS, RESPECTIVAMENTE, NO INCISO III DO § 1º E NO § 2º, AMBOS DO ARTIGO 86. Disposições que, na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do STF, ao atribuírem competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal. Procedência da ação. (STF – Tribunal Pleno – ADI 1779/PE, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça, 14 set. 2001, p. 00048)

No tocante ao entendimento do insurgente quanto à ausência de chamamento regular dos interessados, cabe destacar a harmonia entre os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e os ditames do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, notadamente acerca da forma de comunicação dos atos processuais aos gestores que apresentam prestações de contas, pois o art. 90 do RITCE/PB está em total consonância com o art. 22 da LOTCE/PB, senão vejamos:

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

(...)

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04950/10

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, fica evidente que a citação é o instituto jurídico pelo qual o responsável TOMARÁ CIÊNCIA de processo de seu interesse e que, nos feitos onde o mesmo encaminha a prestação de contas, esta reverenciada citação ocorre, para todos os efeitos legais, no momento do recebimento da documentação correspondente por parte deste Sinédrio de Contas. Neste sentido, o art. 97 do RITCE/PB, de forma coerente e lógica, disciplinou a matéria, *in verbis*:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

Ademais, é importante realçar que, após a citação, os demais feitos processuais, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Tribunal, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, segundo determinado nos já mencionados art. 22, cabeça, da LOTCE/PB e art. 98 do RITCE/PB, visando aclarar o assunto transcrevemos novamente os supracitados dispositivos, *verbatim*:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 12 de Março de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL